

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/1/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de São Paulo		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 292/98, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Jurídicas, a ser ministrado no Instituto de Ensino Superior Paulista, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATORA: Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira		
PROCESSOS N.ºs: 23000.007135/96-26 e 23001.000287/98-96		
PARECER N.º: CNE/CP 31/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/11/2001

I - RELATÓRIO

Pelo presente parecer é apreciado recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, contra decisão do Parecer CNE/CES 292/98, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Ciências Jurídicas, a ser ministrado no Instituto de Ensino Superior Paulista, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Por meio do Relatório 842/2000, a Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC analisou o mérito da solicitação, conforme segue:

“Trata-se de processo de autorização de curso Jurídico, que ingressou neste Ministério ao abrigo da Portaria MEC n° 181/96, e recebeu do Conselho Nacional de Educação manifestação contrária ao seu prosseguimento, nos termos do Parecer CES n° 292/98.

Inconformada com tal decisão, a Mantenedora impetrou Recurso na tentativa de contestar os itens considerados insatisfatórios pela Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico. Ao analisar o Recurso, a referida Comissão diligenciou o Processo para que a Mantenedora o reformulasse, adequando-o aos Padrões e Indicadores de Qualidade da área do curso.

Ao elaborar o presente Relatório, esta Coordenação observou que constam dos Autos:

- Instrumento Particular de Comodato firmado entre a MPM Arquitetura S/C Ltda. e a Mantenedora para cessão do imóvel localizado na rua Maria Figueiredo n° 457, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, para abrigar a Mantida;

- plantas baixas da futura sede da Mantida a ser construída.

Verificou-se, ainda, a existência de Instrumento idêntico firmado entre a empresa MPM Arquitetura S/C Ltda. e o Centro Educacional “ Seis de Julho” para cessão do mesmo imóvel nos autos do Processo nº 23000.007196/96-11, fls nº 41, do anexo, de autorização do Curso de Direito do Centro Educacional Seis de Julho.

Além disto, também foram encontrados no mesmo processo, plantas arquitetônicas idênticas à aquelas do Processo do Instituto de Ensino Superior São Paulo, propondo a construção da sede da Faculdade Seis de Julho.

Observou-se ainda que o Instituto de Ensino Superior de São Paulo e o Centro Educacional Seis de Julho, têm em comum, pelo menos dois dirigentes.”

E concluiu nos seguintes termos:

“Tendo em vista:

- o longo lapso de tempo decorrido entre outubro de 1998 e junho de 2000, sem qualquer manifestação do Interessado;*
- a falta de elementos que demonstrem a presença de erro material, na avaliação de mérito realizada pela Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico e posteriormente pelo CNE;*
- a justificativa apresentada para solicitar dilação do prazo fixado no Ofício /COESP/DEPES/SESU/MEC nº 214/2000;*

encaminhe-se o presente Processo ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, com recomendação de não provimento ao Recurso.”

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, voto pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília–DF, 5 de novembro de 2001.

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 5 de novembro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente